



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

PARECER Nº /2024

**PARECER AO VETO Nº 002/2024 AS
EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 119/2023, Nº
204/2023, Nº 326/2023 E Nº 323/2023, TODAS
APRESENTAS AO PROJETO DE LEI Nº
214/2023, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
PARAUPEBAS PARA O EXERCÍCIO DE
2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer desta comissão, nos moldes do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, a presente proposição.

O Veto nº 002/2024 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É o relatório.

II – Voto do Relator:

O Veto Total nº 002/2024 foi encaminhado a este Relator para análise e parecer. Regimentalmente, o artigo 5, XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, incube privativamente a esta casa, apreciá-lo:

Art. 5º. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - apreciar os vetos do Prefeito; [grifo nosso]

Quanto a tempestividade do Veto, o mesmo fora realizado dentro do prazo, obedecendo ao que preceitua o § 1º, do art. 50 da Lei orgânica municipal, a saber:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao prefeito para que, aquiescendo, os sancionará.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 1º se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que receber, o comunicando os motivos do veto ao presidente da câmara municipal, neste mesmo prazo. [grifo nosso]

Como podemos abstrair da leitura do instituto acima é juridicamente viável a realização de Vetos por parte do Chefe do Executivo a projetos em andamento nesta casa.

No mérito, julgou o Excelentíssimo Prefeito, vetar as emendas modificativas que foram realizadas ao Projeto de Lei nº 214/2023, juntando argumentos que, em síntese, sugerem que houve invasão das competências do chefe do executivo, tornando-as inconstitucionais e contrárias ao interesse público.

A Procuradoria Especializada desta casa, após debruçar-se sobre o tema, reconheceu as razões do Prefeito em relação aos problemas levantados, sugerindo assim, pela Manutenção do Veto.

Após análise minuciosa deste relator, resolvo e sugiro acolher as orientações dos nobres Procuradores Legislativos quanto a Manutenção do Veto do Chefe do Executivo.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada no veto, o mesmo encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 002/2024 as EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 119/2023, Nº 204/2023, Nº 326/2023 E Nº 323/2023.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2024.

Relator(a)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, Ante ao exposto, conclui pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 002/2023 as EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 119/2023, Nº 204/2023, Nº 326/2023 E Nº 323/2023.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2024.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luis Castilho
Membro da CCJR

Elvis da Silva Cruz (Ze do Bode)
Membro da CCJR